



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725055/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.894 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARCELA MANHAGO SERRO FRASSON DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTO DE ALUGUEIS.

A dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte decorrente de rendimentos de aluguéis é condicionada à demonstração de que rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2011, ano-calendário 2010, que cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 1.699,59 e exige o crédito tributário de R\$617,89, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		0,00
JUROS DE MORA - (CALCULADOS ATÉ 28/03/2013)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	448,27
MULTA DE MORA		89,65
JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 28/03/2013)		79,97
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		617,89

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$2.147,86)

Não comprovou o efetivo pagamento do IRRF declarado, que também não foi informado em DIRF pelas fontes pagadoras.

Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
07.889.043/0001-19 CLAUDIA SAUZEN ILHA - ME			
817.699.620-34	0,00	726,58	726,58
09.532.553/0001-60 ADILSON LUIZ DA ROCHA E CIA LIMITADA - ME			
817.699.620-34	0,00	1.421,28	1.421,28

A contribuinte foi cientificada em 11/04/2013 (fl.53) e apresentou impugnação em 13/05/2013.

Afirma que houve retenção pelas fontes pagadoras que não recolheram o imposto e nem entregaram a DIRF no prazo.

Informa que apresentou a DIRF correspondente na data de 10/05/2013, o que comprova a retenção do imposto.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Junta documentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte decorrente de rendimentos de aluguéis com a demonstração de que rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda pela fonte pagadora.

A decisão de piso (fls. 66/70) sustenta que a recorrente não logrou êxito na demonstração de que recebeu o valor líquido de retenção de IRRF a título de rendimentos de aluguéis, nos termos do §2º do Art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Em seu recurso voluntário (fls. 79/80), a recorrente apresenta cópia dos boletos bancários e comprovantes de depósitos em nome de Carlos Cesar da Silva Alves (fls. 82/99) como sendo os pagamentos da locatária “Claudia Sauzen Ilha”. Não há identidade entre os valores apresentados nos citados pagamentos com a remuneração indicada como sendo recebimento de aluguéis em favor do contribuinte, assim como não há prova da relação entre Carlos Cesar e a locatária ou mesmo a comprovação da compensação bancária ou a juntada dos extratos bancários para demonstração do recebimento no valor líquido em referência. Na mesma sorte, para os rendimentos pagos por Adilson Luiz Rocha e Cia Ltda. (fls. 101/106), a recorrente insiste na apresentação apenas de boletos de cobrança, sem a comprovação da compensação bancária.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

O feito fiscal em questão decorreu, como relatado da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte referente aos rendimentos de aluguéis declarados como recebidos das empresas Cláudia Sauzen Ilha - ME e Adilson Luiz da Rocha e Cia Ltda - ME.

A contribuinte ratifica a informação prestada na Declaração de Ajuste Anual e pede o restabelecimento do imposto pago declarado. Juntou documentos abaixo analisados.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do imposto de renda será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e as deduções permitidas pela legislação.

Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a mesma lei no art. 12, V, dispõe que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Neste mesmo sentido preceituava o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que também regulamentava a forma de comprovação da retenção conforme transcrito abaixo:

Art. 87. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Assim, para compensar o IRRF na Declaração de Ajuste, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

O Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá ser compensado na declaração se, efetivamente, o ônus de pagamento tenha sido do contribuinte e o contribuinte possua comprovante de rendimentos e de retenção de imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450, de 1985, artigo 55) ou outro documento que comprove a retenção do imposto.

Cumpra esclarecer que não se está se exigindo da contribuinte comprovação do recolhimento do Imposto de renda retido, posto que tal responsabilidade é da fonte pagadora dos rendimentos. Exige-se a comprovação da retenção do IR.

Compete ao interessado o ônus da prova relativo ao imposto de renda que alega haver pago por meio de retenção na fonte quando do recebimento dos respectivos rendimentos.

Diante de eventual inconsistência entre os valores informados pela fonte pagadora e aqueles declarados pelo contribuinte, cabe a este prestar esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios da regularidade da compensação efetuada.

No caso não houve juntada de Comprovante de Rendimentos emitido pela empresa Claudia Sauzen Ilha ou pela empresa Adilson Luiz da Rocha e Cia Ltda - ME.

Em anexo a impugnação a contribuinte apresentou Contratos de Locação da Loja de Uso Comercial nº 109, localizada no Edifício Santa Maria Shopping.

O contrato de locação firmado com a empresa Cláudia Sauzen Ilha vigorou no período de 01 de abril de 2008 a 31 de março de 2010. O aluguel foi fixado no valor de R\$3.000,00. Foram concedidos descontos em determinados períodos conforme estipulado no contrato (fls.33/41).

Também foi anexado contrato de locação firmado com a empresa Adilson Luiz da Rocha e Cia Ltda que é referente a locação do mesmo imóvel. O contrato vigorou no período de 12 de maio de 2010 e término em 11 de maio de 2011. O aluguel foi fixado no valor de R\$ 3.300,00 (fls. 42/49).

Os contratos anexados demonstram a formalização do contrato de locação mas não comprovam o pagamento do aluguel com a devida retenção do imposto de renda.

Junto com os contratos foram apresentadas cópias de boletos com informação dos valores de aluguéis e valores que deveriam ser retido a título de imposto de renda. Os boletos não estão com o registro de quitação e não foram anexados comprovantes de pagamento destes boletos.

Na impugnação foi informada a apresentação de DIRF. A DIRF foi apresentada em 10/05/2013 em nome da empresa Adilson Luiz da Rocha e Cia Ltda.

Vale salientar que referida DIRF foi elaborada após a emissão da Notificação de Lançamento que questiona a comprovação da retenção do imposto declarado pela contribuinte, não estando respaldada por outros documentos comprobatórios.

À fl. 51 foi anexado um documento com planilha com os valores recebidos e valores de retenção. A planilha é um documento elaborado unilateralmente pela contribuinte, não tendo o fim probante de comprovar a retenção.

Nenhum outro documento adicional foi trazido para demonstrar a retenção do imposto glosado. Poderiam ser apresentados para comprovação da retenção comprovantes de transferência do valor líquido, cópias de extratos bancários que demonstrem o depósito do valor líquido ou ainda a compensação de cheques, ou outro documento que demonstre o recebimento do valor líquido, ou seja, após a retenção do imposto.

Diante destas considerações, deve-se concluir que não foram juntados ao processo cópia de documentos que confirmem a efetiva retenção do imposto glosado de modo que a infração deve ser mantida.

Isso posto, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto